

Aut. 061/2005
Proj. 012/2005
carvalho



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
Em. 13 de 06 de 2005
fb6-bauhallo
PRESIDENTE

LEI Nº 4.283

De 22 de junho de 2005.

INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO
SONORA NOS EQUIPAMENTOS
PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção da Poluição Sonora nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social, com o objetivo de desenvolver ações de prevenção e diminuição da produção de poluição sonora em equipamentos públicos municipais.

Art. 2º - As ações pertinentes ao Programa de Prevenção da Poluição Sonora devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar.

Art. 3º - São atribuições do Programa de Prevenção de Ruídos:

I - Identificar os níveis de poluição sonora existentes, nos diversos espaços e equipamentos sociais, em diferentes situações e momentos;

II - Realizar trabalho educativo sobre os efeitos da poluição sonora na saúde de professores, servidores, crianças e adolescentes;

III - Garantir ações de identificações de perdas auditivas em crianças e adolescentes;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Garantir ações de identificação de problemas de saúde vocal em servidores;

V - Apontar e aplicar medidas para diminuir a poluição sonora nas escolas e equipamentos sociais;

Art. 4º - Fica assegurada a assistência integral às crianças, aos adolescentes e aos servidores portadores de problemas de saúde auditiva, vocal ou mental, decorrentes do excesso da poluição sonora.

Art. 5º - Os projetos de localização de futuras escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar o nível da poluição sonora existente no local, evitando-se a construção em locais de poluição sonora intenso, como rodovias, aeroportos, ruas movimentadas ou terminais de ônibus.

Art. 6º - Os projetos de construção de escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar princípios arquitetônicos e recursos de isolamento acústico que reduzem o nível de poluição sonora em seu interior.

Parágrafo único - Na construção ou reforma das escolas e equipamentos sociais, deverão ser utilizados, preferencialmente, materiais com alto poder de isolamento.

Art. 7º - A reforma de unidades escolares e equipamentos sociais deverão ser realizados, preferencialmente, nos meses de férias ou recessos escolares.

Art. 8º - Fica garantida a participação de técnicos dos Conselhos Regionais de Categorias Profissionais, das Associações, de Institutos de Pesquisa e Instituições Universitárias de Ensinos das áreas relacionadas na definição das normas de execução deste Programa.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Veneziano Vital do Rego Segundo Neto".

VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO

Prefeito